



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1^a VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João

da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1005421-35.2019.8.26.0568
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais
 Impetrante: Leonildes Chaves Junior
 Impetrado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - LUIZ CARLOS DOMINICIANO e outro

OFÍCIO DO EXPEDIENTE

25/20

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Danilo Pinheiro Spessotto

Vistos.

LEONILDES CHAVES JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança em face do Presidente da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, LUIS CARLOS DOMINICIANO, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA e do suplente de vereador HÉLCIO TEIXEIRA LIMA (incluído como litisconsorte por força da decisão de fls. 373/374), igualmente qualificados, alegando, em síntese, que exerce o cargo de Vereador Municipal e, por ato do primeiro impetrado, datado de 30/09/2019, teve seu mandato extinto de forma ilegal, uma vez que para tanto a autoridade impetrada se baseou na informação acerca de uma condenação em ação penal sem trânsito em julgado. Requereu fosse deferida liminar e, ao final, concedida segurança para o fim de lhe ser restituído o mandato de vereador, anulando-se o ato praticado pela autoridade impetrada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/126.

O pleito de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 132/135, a qual foi modificada no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2224133-30.2019.8.26.0000, restituindo-se ao impetrante o mandato de vereador (fls. 140/144).

As autoridades impetradas foram notificadas e apresentaram

1005421-35.2019.8.26.0568 - lauda 1

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO

PROTOCOLO DE ENTRADA
 Sequência: 150 / 2020 Data/Hora: 28/02/2020 07:52

Descrição:
 OFICIOS DIVERSOS
 SENTENÇA DE MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL



informações (fls. 157/173 e 380/384).

O Ministério Público opinou pela concessão de ordem (fls. 359/372).

O impetrante recolheu a taxa judiciária (fls. 377/379).

Nova manifestação do impetrante de fls. 388/389.

O litisconsorte HÉLCIO TEIXEIRA LIMA trouxe informação de que o processo-crime n.º 0000194-23.2015.8.26.0568 teria transitado em julgado (fls. 400/406).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento de imediato, devendo ser extinto sem resolução de mérito em razão da perda de objeto.

Com efeito, diligenciando junto ao sistema informatizado para verificar o teor das informações de fls. 400/406 este juízo deparou com a informação acerca da distribuição de novo mandado de segurança pelo impetrante (Processo n.º 1000861-16.2020.8.26.0568 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro de São João da Boa Vista, conforme extrato do processo cuja juntada foi determinada a fl. 407).

Em suma, pelo que se verifica do feito n.º 1000861-16.2020.8.26.0568, em data de 17/02/2020, o ora impetrante teve novamente seu mandado declarado extinto por ato do atual Presidente da Câmara de Vereadores, em razão de condenação criminal transitada em julgado nos autos nº 0001197-13.2015.8.26.0568 (Vara do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública - Foro de São João da Boa Vista).

Verifica-se, destarte, que o ato atacado neste *mandamus* não mais subsiste, uma vez que substituído por novo decreto legislativo, o qual teve como suporte condenação criminal transitada em julgada em feito diverso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

FORO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1^a VARA CÍVEL

AVENIDA DOUTOR OCTÁVIO DA SILVA BASTOS, 2150, São João da Boa Vista - SP - CEP 13874-149

Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às 19h00min

Logo, a presente ação perdeu seu objeto, uma vez que não existe mais necessidade de se aferir ou não a legalidade do ato primeiramente questionado, porquanto substituído por outro decreto legislativo, o qual também já foi objeto de questionamento no novo mandado de segurança (Proc. n.^º 1000861-16.2020.8.26.0568 – 3^a Vara Cível).

Ante todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual superveniente/perda do objeto).

Não há custas em aberto.

Os honorários advocatícios sucumbenciais não são devidos a teor do disposto na Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no art. 25, da Lei 12.016, de 07.08.09.

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

P.R.I.C.

São João da Boa Vista, 26 de fevereiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**